

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 27.552 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : **ALEX SANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **NÃO INDICADO**

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato ora questionado – **emanado** do Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Taubaté/SP – **teria desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 26/STF**, que possui o seguinte teor:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.” (grifei)

Busca-se, nesta sede processual, **seja concedido** “(...) o direito de Alex Sandre Rodrigues de Oliveira ver analisado seu pedido de livramento condicional, sem a realização de exame criminológico (...)”.

Sendo esse o contexto, **passo ao exame** do pedido **formulado** nesta sede reclamatória. **E, ao fazê-lo, verifico a ocorrência**, na espécie, de hipótese configuradora de perda **superveniente** de objeto da reclamação.

RCL 27552 MC / SP

Com efeito, a MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara das Execuções Criminais da comarca de Taubaté/SP, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, esclareceu que “(...) o *sentenciado teve o pedido de livramento condicional deferido, na data de 19 de setembro de 2017 (...)*” (grifei).

A existência desse fato assume relevo processual, eis que faz instaurar, *no caso*, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção desta ação reclamatória, em face da superveniente perda de seu objeto.

É importante assinalar, neste ponto, por oportuno, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção “*juris tantum*” de veracidade.

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “*Curso de Direito Administrativo*”, p. 373, item n. 59, 13^a ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “*Direito Administrativo*”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20^a ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “*Direito Administrativo*”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “*Direito Administrativo Brasileiro*”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “*Manual de Direito Administrativo*”, p. 116, item n. 2, 12^a ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, *v.g.*), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como

RCL 27552 MC / SP

na espécie, **as informações** prestadas **pela própria** autoridade apontada como reclamada:

*“– **As informações** prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora **gozam da presunção** ‘*juris tantum*’ **de veracidade.**”*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga que, **em sede** de reclamação, **as informações seriam destituídas** de significação e importância.

Tive o ensejo, em decisão **proferida** nesta Corte Suprema, **de acentuar** a alta relevância **das informações** prestadas pelo órgão judiciário **apontado** como reclamado, **ênfatizando**, então, **no tema**, que *“declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes”* (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em virtude da perda superveniente** de seu objeto, **inviabilizando-se**, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator